

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0939/2024 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADO(A): Valdineia de Lima Sales
CPF n. ***.361.572-**.
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa - Diretor Executivo – Ipreguam
CPF n. ***. 217.022 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** Em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdineia de Lima Sales, CPF n. ***.361.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 453-1, com carga horária de 40 horas semanais, quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 09-IPREGUAM/2021, de 1º.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 1º.04.2021. Edição 2936 (ID n. 1552908), com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03, art. 16º nos seus incisos I, I e III, art. 18º em consonância ao art. 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1569708), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0112-2024-GPYFM (ID n. 1589130), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03, art. 16º nos seus incisos I, I e III, art. 18º em consonância ao art. 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID n. 1552909) e relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1561050) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Valdineia de Lima Sales, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1552911).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I- Considerar legal a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Valdineia de Lima Sales, CPF n. ***.361.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 453-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 09- IPREGUAM/2021, de 1º.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 1º.04.2021, edição 2936, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03, art. 16º nos seus incisos I, I e III, art. 18º em consonância ao art. 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar ciência desta Decisão via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam, informando-o que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental